



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº: 10950.001943/90-11

Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 Acórdão nº 203-01.045
 Recurso nº: 93.143
 Recorrente : LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN
 Recorrida : DRF em Maringá-PR

ITR - Exigência fiscal com base na titularidade do imóvel, não infirmada em provas ou argumentos da Contribuinte. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

[Assinatura]
 Sebastião Borges Taquary - Vice-Presidente, no exercício da presidência, e Relator

[Assinatura]
 Silvío José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

/opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001943/90-11
Recurso nº: 93.143
Acórdão nº: 203-01.045
Recorrente : LUIZA MARTOS FONTES BELTRAN

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 336.333,59 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Lote São Caetano" cadastrado no INCRA sob o Código 051 063 026 239 7, localizado no Município de São Domingos do Capim-PA.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à impugnação (fls. 01/03) alegando, em síntese, que:

a) o imóvel foi novamente cadastrado por "indivíduos" que, utilizando-se de meios ilegais, transferiram a propriedade para terceiros, existindo, portanto, mais de um cadastro para o mesmo imóvel rural;

b) juntou documentos que confirmam suas alegações de que o imóvel foi transferido para terceiros;

c) a transferência foi feita de forma ilegal, com falsidade ideológica e material, não sendo verdadeira a transação constante na escritura de compra e venda; e

d) solicitou que se transformasse o processo em diligência para apuração sobre o cadastro e pagamentos efetuados pelos adquirentes, a título não justo, de sua propriedade e que a Receita Federal verifique a localização exata do município em que se situa o imóvel.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 14/16, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IIR - EXERCÍCIO 1990
PROPRIETÁRIO E SUJEITO PASSIVO DO IIR - O proprietário do imóvel, por imposição legal, é o contribuinte do imposto - Tributos não tem seu curso suspenso por pendências entre proprietários a justo título, posseiros ou outros - Mantem-se o lançamento e a cobrança."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001943/90-11
Acórdão nº: 203-01.045

prazo legal (fls. 23/27) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

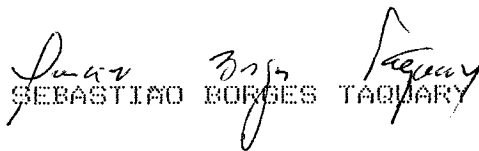
Processo nº: 10950.001943/90-11
Acórdão nº: 203-01.045

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. No caso, a Recorrente nada provou quanto à existência de mais de um cadastro para o mesmo imóvel rural. Ao contrário, os fundamentos da exigência fiscal, na presente lide, não receberam qualquer contra-argumentação, nem foram infirmados por contraprova.

Assim, a decisão singular me parece incensurável e, por isso, voto no sentido de confirmá-la, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994


SEBASTIAO BORGES TAQUARY